

Judicialização da política e movimentos populares: estudo de caso sobre o Movimento dos Trabalhadores Sem-Teto-MTST

Simone da Conceição Silva¹

Este trabalho pretende discutir como o Movimento dos Trabalhadores Sem-Teto (MTST) tem sido interpelado frente ao processo de judicialização, por meio da utilização de recursos legais, e, quais são os efeitos dessa interpelação para o campo da luta política pela consecução e ampliação dos direitos sociais.

A partir de algumas peças jurídicas em que o MTST figura como um dos *polos passivos*, pretendo demonstrar que, o que está em causa quando se busca responsabilizar juridicamente este movimento - não pelo conteúdo de sua demanda, neste caso, a moradia, mas por sua forma de atuação e organização política - é a restrição do direito de atuação política dos movimentos populares a limites institucionais estreitos, o que dificulta tanto a consecução de direitos sociais já consagrados - mas não necessariamente irreversíveis - quanto a ampliação de suas demandas, segundo as necessidades históricas e sociais de reprodução da capacidade de trabalho da classe trabalhadora.

A hipótese mobilizada neste trabalho é que a expansão da judicialização na regulação da política, tem como efeito a criação de dispositivos legais que podem ser acionados para limitar a ampliação dos próprios direitos sociais. Isto tendo em vista, como diz Jair Pinheiro (2009, p.111), que as premissas do direito civil e as do direito social envolvem contradições relacionadas às classes sociais que são destinatárias desses direitos, de maneira que a conquista de algum direito social para parcela ou conjunto dos trabalhadores, dependendo de sua abrangência, implica em prejuízo ao direito civil dos proprietários ou de parcela deles, questão que não tem solução pacífica no âmbito jurídico, sem as intervenções políticas. Nesse sentido, os contornos assumidos pela judicialização da política ao delimitar a atuação dos movimentos à institucionalidade pode não apenas dificultar a conquista de direitos sociais, como ampliar as formas de criminalização.

1. Institucionalização e autonomia dos movimentos populares

É muito característico do regime de Luís Felipe, o rei burguês, que a única lei fabril aprovada durante seu reino, em 22 de março de 1841, jamais tenha sido implementada, e essa lei trata unicamente do trabalho infantil. Ela estabelece que uma jornada de trabalho de 8 horas para

¹ Doutoranda em Ciências Sociais pelo PPGCS da Universidade Estadual Paulista-Unesp/Marília.

crianças entre 8 e 12 anos, 12 horas para crianças entre 12 e 16 anos etc., com muitas exceções, que permitem o trabalho noturno até mesmo para crianças de 8 anos. Num país onde qualquer rato está sob administração policial, a supervisão e a coerção na implementação dessa lei foram deixadas à vontade dos “*amis du commerce*”. (MARX, 2013, p. 350)

A citação acima, extraída de uma nota complementar, em que Karl Marx examina a luta pela jornada de trabalho no século XIX, permite levantar alguns aspectos importantes: 1) a criação de uma norma legal não é suficiente para garantir sua implementação; 2) uma norma não tem um fim em si mesma, pois sua aplicação pode atender de maneira diferenciada as relações de classe que busca regulamentar, dependendo de sua extensão e dos interesses imediatos que contempla; 3) uma norma, para ser aplicada, ou, para que permaneça “letra morta” (na expressão de Marx), pressupõe não apenas uma modalidade de organização (alocação de recursos financeiros, de funcionários, etc.) para que possa funcionar como funciona, e não de outra forma qualquer, como essa própria modalidade de organização é constantemente mobilizada pela luta de classes.

Esses aspectos permitem observar que tanto a criação de uma lei, quanto sua implementação, ou não, estão atravessadas de lutas políticas. De mesmo modo, a representação de que as lutas políticas só podem se desenvolver se estiverem amparadas em uma tradução jurídica anterior, e, nesse sentido, funcionar apenas no interior das instituições é uma representação ideológica. Essa representação pode ser melhor apreendida pelo que Michel Pêcheux (2014, p.111) tratando de outro objeto no funcionamento da ideologia burguesa, denomina de “ocultamento do registro político”, que corresponde à representação de que a luta política possa ser reabsorvida “no puro funcionamento do aparelho jurídico-político”.

É no sentido dessa representação que opera a criminalização atual dos movimentos populares, como é o caso do MTST. Ao mesmo tempo em que a atuação dos movimentos populares passou a ser reconhecida, sob a forma da participação popular, portanto, pôde se tornar institucionalizada, a judicialização da política que a ela se articulou passou a limitar a própria atuação dos movimentos populares à essas instâncias institucionais, de tal maneira que a atuação fora desses canais passou a ser explorada para produzir a criminalização dos movimentos populares.

O processo de institucionalização, no caso dos movimentos populares que lutam por moradia, significa a participação em Fóruns de habitação, Conselhos Municipais de habitação, etc., uma das modalidades de atuação política dos movimentos populares.

Sobre essa modalidade de atuação política, alguns autores, como demonstro adiante, têm apontado, sob diferentes perspectivas teóricas, os limites e dificuldades impostas aos próprios movimentos populares que restringiram sua atuação política às formas institucionais.

Importante ressaltar que, por um lado, embora a abertura desses espaços à participação dos movimentos populares tenha sido resultado de lutas sociais, cujo ponto mais significativo foi a Constituição de 1988, isso não significou maior capacidade de decisão dos movimentos populares sobre o direcionamento de recursos financeiros no atendimento às suas demandas. Por outro lado, o desenvolvimento das políticas neoliberais a partir dos anos 1990 se configurou como uma “luta contra os direitos sociais” (Boito Jr. 1999, p.79), “um assalto às conquistas das classes populares” (Gomes; Coutinho, 2008, p.03).

Segundo Jair Pinheiro (2009, p.113), a “constitucionalização da democracia trouxe inovações tanto na esfera da representação como na participação política, institucionalizando canais de intervenção popular em setores de políticas públicas (...), incorporados à Constituição como direitos sociais”.

Em outra perspectiva teórica, Evelina Dagnino (2004) também ressalta o saldo positivo das décadas de luta pela democratização com a constituição desses espaços de participação.

Ermínia Maricato (2014, p.99) observa a necessidade de se reconhecer a condição que os movimentos urbanos conquistaram no Brasil: “uma certa unidade em torno do ideário da Reforma Urbana, do direito à cidade e à cidadania para todos, em especial para os excluídos territorialmente.” Entre essas conquistas, ao longo dos últimos 20 anos de luta, a autora destaca o reconhecimento de direitos na CF/88, o Estatuto da Cidade, em 2000, a criação do Ministério das Cidades, em 2003, entre outros.

Por diferentes perspectivas teóricas, entretanto, os autores chamam a atenção para os efeitos que a institucionalização da participação popular, seguida pela implementação das políticas neoliberais no Brasil, tem resultado para os movimentos populares. Por exemplo, Dagnino (2004, p.198) observa que esse processo tem como efeito uma *confluência perversa* na qual dois projetos antagônicos passam a disputar “diferentes intenções que orientam a participação”. Com esta expressão, a autora chama atenção para

a diferenciação entre o projeto de participação popular reivindicado pelos movimentos, incorporado à Constituição de 1988, e a apropriação da noção de participação pelo discurso neoliberal.

Maricato (2014, p.96) constata haver uma “hegemonia do ‘participativismo’” que não apenas orienta os movimentos sociais, como é incentivado por organizações internacionais, como, por exemplo, o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (Bird) como prática desejável “na busca de soluções para aplicar de forma eficiente e sem corrupção os recursos destinados a melhorar a rua, a casa ou o bairro, local de moradia da comunidade”; ao mesmo tempo, em que muitos recuos nos investimentos em políticas sociais em diversos países do mundo foram levados a efeito por inspiração do próprio Bird (Idem, p.95-96). Essa forma de orientar a participação, estaria dificultando o debate sobre temas estruturais como “cortes nas políticas de transporte, habitação e saneamento com profundos impactos sobre as cidades”, ao mesmo tempo que em ocorre uma “transferência massiva de recursos públicos para a esfera financeira privada (...)”. A autora destaca ainda, nesse contexto, a “atração muito forte pelo espaço institucional ou pela institucionalização de práticas participativas, como se isso constituísse um fim em si.” (Idem, p.98).

Pinheiro (2009, p.114) ressalta que “se se restringe este campo [de lutas por direitos já reconhecidos e pela criação de novos direitos] ao espaço institucional, menor é a chance dos movimentos das classes trabalhadoras de influir no processo decisório devido à sua menor representação nesse espaço e, o que é mais importante, dado que o lastro da forma jurídica do trabalho abstrato (...) rege a administração e o processo decisório das instituições estatais, a restrição da luta por direitos e a subordinação da ação política às categorias jurídicas operam como uma camisa-de-força para os movimentos sociais”

Assim, restringir a atuação política ao espaço institucional pode significar um risco concreto para os movimentos populares, tanto em relação à autonomia desses movimentos, no sentido de poderem elaborar a partir de suas próprias experiências o melhor modo de se organizarem; quanto no sentido de diluir, pelo menos aparentemente, a luta por direitos sociais em luta por reconhecimento à participação institucional, sem que esta participação tenha necessariamente resultados efetivos em termos dos direitos sociais.

Digo diluição aparente porque o conteúdo reivindicado por esses movimentos continua amparado nas necessidades de reprodução da capacidade de trabalho da base

social que dá sustentação a eles. Como demonstra Décio Saes (2003) em sua análise crítica à concepção de cidadania liberal, na realidade histórica, a postura das classes trabalhadoras diante da cidadania tende a ser dinâmica e progressista, enquanto a postura das classes dominantes tende a ser, no mínimo estagnacionista, podendo chegar a ser regressiva. A razão teórica mais geral para a reprodução dessa postura das classes trabalhadoras, diz Saes (2003, p.12), “pode ser encontrada na natureza da estrutura econômica capitalista” que gera incessantemente novos produtos e novas necessidades. À vista disso, diz o autor, “a maioria social, para poder reproduzir sua capacidade de trabalho e se manter destarte inserida no aparelho econômico, tem de incorporar sucessivamente novos produtos à sua pauta de consumo”.

Assim, o que está em causa na restrição da atuação dos movimentos populares aos espaços institucionalizados é sua própria capacidade de luta pela ampliação de direitos sociais. Nessa direção, é possível pensar que o sentido do que seja participação popular se torna um objeto em disputa à medida que isto implica em níveis de autonomia dos movimentos populares.

2. Judicialização da política

No Brasil, a judicialização da política tem sido analisada por estudiosos como consequência dos “princípios e dispositivos constitucionais que fortaleceram as instituições judiciais, como a crise de representação política que acabou por revigorar as representações funcionais”. (Arantes, 2000; Werneck Vianna e Burgos, 2002; Motta, 2008 *apud* MOTTA, 2012, p. 196).

Com uma perspectiva otimista em relação a esse processo, Vianna et al (1999, p.53) observa que a “(...) judicialização da política no Brasil tem sido o resultado de uma progressiva apropriação das inovações da Carta de 88 por parte da sociedade e de agentes institucionais (...)”. O autor ressalta o papel, assumido nesse processo, do Supremo Tribunal Federal/STF em relação à assunção de novos papeis, em que “O tribunal começa a migrar, silenciosamente, de uma posição de coadjuvante na produção legislativa do poder soberano, (...) para uma de ativo guardião da Carta Constitucional e dos direitos fundamentais da pessoa humana.”

Ainda sob o ponto de vista interno ao desenvolvimento das instituições do direito, mas com uma perspectiva nada otimista desse processo, Rogério Arantes (2000) analisou o fenômeno da judicialização a partir do desempenho de funções políticas assumidas pelo

Ministério Público, principalmente, a partir da CF/88 quando a instituição adquiriu independência funcional. Para o autor, as funções assumidas no âmbito político pelos integrantes da instituição se devem a determinações endógenas, resultantes de um *voluntarismo político* dos atores jurídicos, que estiveram respaldados no discurso de uma *sociedade hipossuficiente*, para a qual, o Ministério Público buscou se apresentar como o espaço de realização dos interesses metaindividuais, *defensor do povo* e fiscalizador do poder público.

O autor chama atenção para um aspecto interessante em relação a esse processo que se refere a construção de um discurso em que Ministério Público procurou legitimar sua necessidade de atuação:

O que estamos assistindo no Brasil nas últimas décadas é uma peculiar evolução institucional em que direitos novos são tomados por indisponíveis e seus titulares tomados por incapazes. Nesse processo, só não é paradoxal a posição do Ministério Público. Pelo contrário, talvez esteja aí a origem de sua força: frente à alegada incapacidade da sociedade, promotores e procuradores encontram legitimidade para agir em defesa dos novos direitos indisponíveis. (ARANTES, 2000, p.29)

O interessante do discurso sustentado por esses operadores do direito sobre sua atuação em relação aos direitos reconhecidos na CF/88 é que forma-se um discurso que oculta o próprio registro político em relação as lutas por direitos, como destacado na primeira parte.

O que não aparece no discurso de que seriam “guardiões” dos direitos é o fato de que a própria modalidade de atuação desses operadores é um objeto em disputa, portanto, uma modalidade de atuação que também é atravessada pelas lutas políticas.

A explicação teórica para essa questão pode pensada pela definição de Poulantzas (1968) sobre a burocracia, uma categoria social institucionalizada e pertencente ao aparelho de Estado, cuja modalidade de atuação, caracterizada por uma unidade e autonomia relativa em relação à estrutura econômica, vai depender do funcionamento de classe do Estado. A partir desse funcionamento de classe em uma conjuntura concreta, uma categoria social, um setor da burocracia, pode se erigir em *força social*. O que não significa que esta categoria tenha um poder próprio, mas que tendo se tornado uma força social - por exemplo, “nos casos de desorganização política particular das classes dominantes – crise de representatividade partidária na cena política -, combinadas ou não com situações de equilíbrio” (POULANTZAS, 1968) - faz com que sua atuação seja disputada pelas diferentes classes e frações.

Empiricamente, essas disputas podem ser observadas a partir de como instituições, tal como o Ministério Público, têm orientado sua ação sobre como lidar com determinados temas eleitos em uma conjuntura como “prioritários”. Por exemplo, na atual conjuntura o tema “corrupção”, selecionado e eleito como “prioritário”, tem direcionado os esforços dessa instituição, como pode ser observado não apenas em toda uma produção midiática a respeito, mas também nos materiais produzidos por órgãos superiores na escala hierárquica da instituição, por exemplo, o Conselho Nacional do Ministério Público. Por meio desses órgãos, são transmitidas orientações e diretrizes à atuação dos seus membros. Nessa direção, em *Revista Jurídica da Corregedoria Nacional* é passível de nota que entre as medidas implementadas para dar “qualidade e eficiência no cumprimento de metas” (p.371) se destaca a troca de *know-how* entre a instituição e organizações internacionais, em que se destaca como um dos itens a serem observados:

em sede de ‘relacionamento interinstitucional’, a Corregedoria Nacional está formalizando proposta de convênio com o Banco Mundial para participação no Global Forum on Law, Justice and Development, objetivando a troca de know-how com a comunidade internacional sobre o controle ético de órgãos de representação de coletividade e de combate à criminalidade, o que propiciará uma aprimoramento da atuação correcional, que certamente reverbera para todos os órgãos que atuam em tal vertente. (REVISTA, 2016, p.371)

Para além de uma simples troca de saberes, é possível afirmar que existe aí a formação de concepções que passam a orientar a atuação da instituição.

Entretanto, o que cabe de imediato, é o fato apontado por estudiosos sobre o novo papel da instituição após a Constituição de 1988, em que o Ministério Público deixou de representar os interesses “do Estado para converter-se em defensor da sociedade” (Werneck Vianna, 2008:p.101; Sadek, 2008: p.112, apud MOTTA, 2012, p.201).

3.O Movimento dos Trabalhadores Sem Teto e a ação direta

Nesta seção, vou apresentar alguns elementos sobre a organização do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto e sua forma de atuação política, denominada pelo movimento de *ação direta*, que significa uma ação cujo ponto central é sua recusa à institucionalização. Essa apresentação tem o objetivo de demonstrar a incompatibilidade entre os elementos explorados para produzir a criminalização do MTST, por meio de alguns elementos explorados nas ações jurídicas movidas contra ele, e sua forma de atuação política.

Como crítico ao processo de institucionalização dos movimentos sociais, o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto/MTST surgiu no final dos anos 1990, e passou a atuar predominantemente nas periferias da Região Metropolitana de São Paulo. A reivindicação central que mobiliza esse movimento é a moradia, e sua principal forma de atuação para obter essa reivindicação é o que ele denomina de *ação direta*: ocupação de terrenos e, a partir da ocupação, realização de atos, de marchas e de bloqueios de rodovias, segundo o próprio movimento, com “pressão focada nos órgãos do Estado” (MOVIMENTO, s/data, p.05).

De acordo com o documento Cartilha de Princípios, produzido pelo MTST, a “luta direta” é importante porque o “diferencia da maioria dos movimentos urbanos, que optaram por focar suas ações na participação institucional: negociações de projetos com o Estado, participação em Conselhos (conselho de habitação, das cidades, orçamento participativo, etc.) e parcerias com os governos.” E ressalta que “Embora, o MTST também saiba negociar, para nós esta parte do processo está sempre em função das mobilizações e ações diretas de pressão. (MOVIMENTO, s/data, p. 05)

Nesse documento, o Movimento articula a luta por direitos, sendo o principal deles a moradia, com a possibilidade de se constituir em uma referência de luta para os trabalhadores nas periferias urbanas, tendo em vista uma meta central: “a construção de **poder popular**. Ou seja, a realização efetiva do princípio de que só os trabalhadores podem resolver os problemas dos trabalhadores.” (MOVIMENTO, s/data, p. 03, grifo no original)

Outro aspecto importante é como o MTST demonstra organizar a tomada de decisões coletivas, priorizando, nesse processo, a formação de novos militantes. Segundo o documento Cartilha de Princípios (Idem, p.07), “A formação política – como princípio – significa a proposta de formar continuamente militantes na base do movimento para assumirem responsabilidades políticas e participarem das decisões.”

Com esse intuito, o MTST afirma dividir as ocupações em grupos para viabilizar as decisões coletivas. Segundo uma das lideranças do movimento:

[...] internamente o MTST tem uma metodologia de organizar o acampamento que tem a ver com o fato de que essas ocupações são em geral muito massificadas. Pela opção do movimento de ocupar terrenos grandes usados pela especulação [imobiliária] na periferia, junta isso com muita gente precisando de moradia, morando de aluguel sem poder pagar, morando de favor em casa de parentes, as ocupações se

massificam muito rápido. [...] por conta dessa massificação a gente divide a ocupação em grupos. (Relato de Guilherme)²

A divisão em grupos se deve a necessidade de discutir e tomar decisões coletivas, o que seria difícil de acontecer em um único momento de assembleia. Essa divisão em grupos pode ser sintetizada no quadro apresentado logo abaixo, organizado a partir da Cartilha de Princípios do movimento.

Antes, contudo, é importante ressaltar outro elemento que diz respeito ao termo *massificação*. Na linguagem do movimento esse termo tem um sentido de heterogeneidade, de atender ao maior número possível de famílias necessitadas, diferentemente do sentido que lhe é atribuído comumente, que o relaciona a um processo de homogeneização. Por contar com essa heterogeneidade, o movimento precisa de uma organização em grupos e setores atuando de diferentes formas, como limpeza e higiene, saúde, educação, formação política, cultura, assim como, de uma divisão da área [da ocupação] em lotes e ruas. (SILVA, 2014, p. 90)

É interessante observar, no quadro abaixo, a representação de uma forma de organização, em relação à tomada de decisões, que tem uma forma invertida em relação à organização e ao funcionamento do aparelho de Estado que é próprio do burocratismo. O burocratismo, segundo Poulantzas (1970, p.343), é um modo particular de organização e funcionamento do aparelho de Estado *coextensivo, no caso do Estado capitalista*, à categoria burocrática específica, que de modo geral, “representa *uma organização hierárquica, por delegação de poder, do aparelho de Estado, que tem efeitos particulares sobre o seu funcionamento.*”

Sobre esse ponto específico da hierarquização das tarefas no fenômeno do burocratismo no Estado capitalista, Saes (1998) destaca que o critério da competência está relacionado ao caráter despótico do desempenho das funções, pois existe uma “ocultação do saber entre os funcionários.”

No quadro abaixo, o que se observa é que, ao contrário de uma “ocultação do saber”, a representação é de proeminência das decisões discutidas a partir da base social do movimento.

² A entrevista me foi concedida por Guilherme em janeiro de 2013.

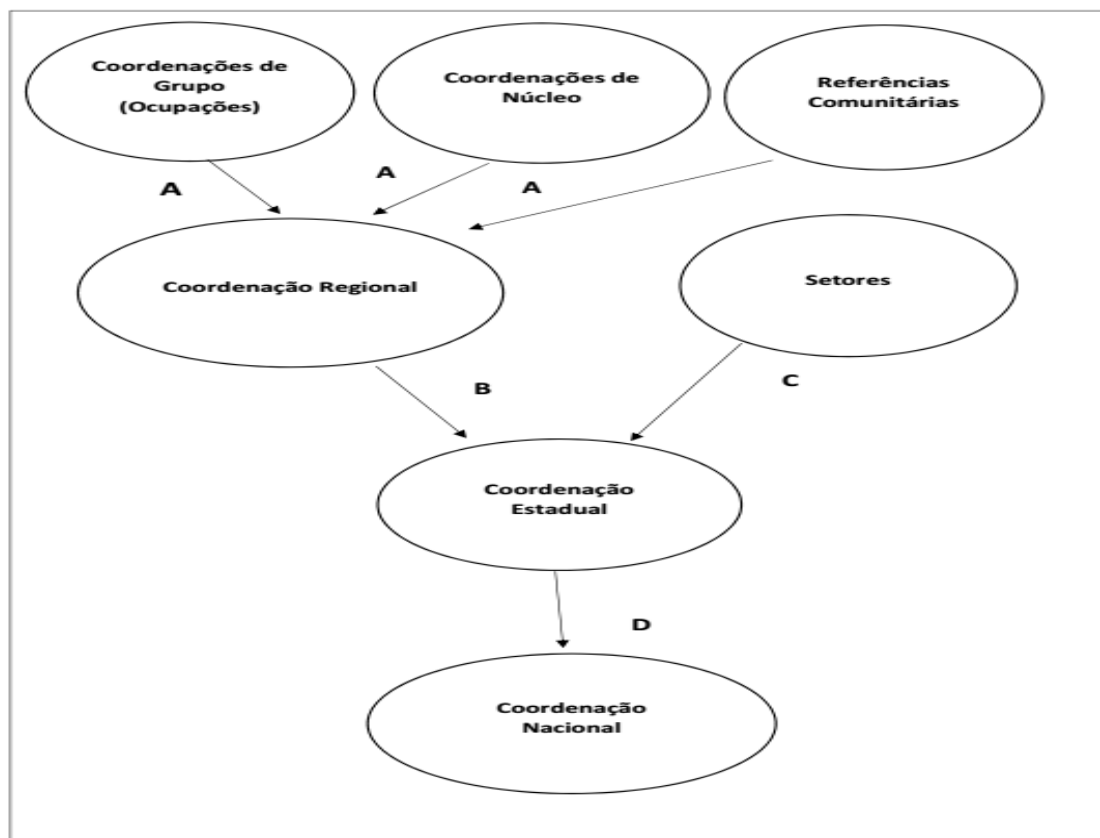


Figura 1 "Cartilha de Princípios" constante na parte "Nossa forma de organização", do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto

O quadro acima representa, para ficar em um único exemplo, uma incompatibilidade quanto a uma das formas do discurso explorado para criminalizar o movimento: qual seja, o de que o MTST seria um movimento político “oportunista” que passa *por cima* dos “verdadeiramente necessitados”, como será demonstrado adiante.

3. O MTST e a judicialização

A partir da análise de algumas peças jurídicas movidas contra o MTST é possível observar que o elemento central em questão na judicialização e, conseqüente, criminalização deste movimento, é sua forma de atuação política, portanto, sua busca por autonomia política frente ao processo de institucionalização. Autonomia política que o movimento elabora a partir de suas próprias experiências, e que tem o sentido de lutar pelo direito à moradia a partir da possibilidade de negociação direta com o Estado em suas diferentes esferas.

Nessas peças, analisadas de um ponto de vista sociológico, a forma política de organização do movimento tem sido questionada a partir da mobilização de um conjunto argumentos em que ele passa a ser produzido como causador de desordem urbana, e, mais

importante, como uma organização de trabalhadores sem teto que atentam contra os direitos dos *próprios trabalhadores*. Neste caso, os *próprios trabalhadores* seriam aqueles considerados como hipossuficientes, incapazes, portanto, de se auto organizarem. Assim, a partir do questionamento da forma de organização dos *trabalhadores sem teto*, opera-se uma separação entre os trabalhadores com base em tipologizações: *verdadeiros necessitados, oportunistas, os que se dizem sem teto*, etc.

Para ilustrar, em 2014, o Ministério Público de São Paulo moveu uma Ação Civil Pública contra a prefeitura de São Paulo, contra a Companhia Metropolitana de Habitação-COHAB, contra o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto e contra Guilherme Boulos. O objetivo seria a proibição de celebrar contratos ou outros acordos políticos que implicassem no atendimento da demanda reivindicada pelo movimento, a moradia, uma vez que o movimento não estaria previamente inscrito em cadastro do município, e ainda “impedir oportunistas de plantão que tentam ludibriar os programas habitacionais e respeitar o direito dos que *paciente e ordenadamente aguardam a sua vez na fila até que sejam atendidos (...)*” (BRASIL, 2015, grifos meu)

No relatório da sentença, dada pela juíza que analisou o caso, consta que a ação movida pelo MP era “de caráter genérico, e pretende declaração em tese. Não foi apresentada uma situação em concreto, ou seja, não se pede a proteção de um direito específico.” (Idem).

O que se pode apreender desta ação é que o questionamento do Ministério Público sobre a atuação do MTST era exatamente sobre a forma de organização política deste movimento, explorada através da noção de ordem pública. Mais do que isso, estabelece uma oposição entre os hipossuficientes, os que “paciente e ordenadamente aguardam sua vez na fila”, e os “oportunistas de plantão”, no caso o MTST.

Em outra Ação Civil Pública, movida após uma ocupação (denominada pelo movimento de Zumbi dos Palmares), que ocorreu em 2008, em Sumaré/SP, contra a prefeitura de Sumaré, contra a Empreendimentos imobiliários Cidade de Paulínia, empresa que reclamou a posse do terreno ocupado, e contra integrantes do MTST, citados nominalmente, e contra “Todas as demais pessoas que ocupam o terreno”, os elementos explorados tem o mesmo sentido, embora, no caso desta ação, o elemento apresentado para justificá-la seja a questão ambiental e de ordem urbanística.

Essa peça é dividida entre “Dos fatos”, “Do direito”, “Do pedido”, “Antecipação parcial de tutela” e “Outros requerimentos”. Entre “os fatos”:

(...) 1,5 mil famílias, de modo organizado, invadiram uma área de propriedade da empresa ré”; “(...) grande parte dessas pessoas integram o chamado MTST – Movimento dos Trabalhadores Sem Teto, ou então foram convocadas por este a participar da invasão”; “(...) em que pesem os louváveis escrúpulos dos movimentos sociais que lutam pelo exercício do direito à moradia (fato que não é objeto da presente ação), tem-se que os invasores, na verdade, formaram no local invadido um núcleo habitacional urbano irregular, violando totalmente os padrões sanitários, ambientais e urbanísticos previstos em nosso ordenamento jurídico”; “(...) essa ocupação caótica e temerária poderia ser compreendida como um meio encontrado pelos invasores de obter a atenção do Poder Público e da população à causa dos sedizentes ‘trabalhadores sem teto’ (...) (BRASIL, s/data)

Note-se que o direito à moradia não é objeto da ação, o objeto da ação é a própria ação do MTST que, através de “ocupação caótica e temerária”, em nome de “sedizentes trabalhadores”, estaria violando o ordenamento jurídico.

Na parte “Do direito” consta, entre outros aspectos que

(...) a alegada desídia dos órgãos públicos em propiciar moradia a todos os necessitados não os legitima a realizar um desmembramento de solo sem observar quaisquer das exigências legais para tanto, exercendo forçadamente um direito contrapondo-se às diversas garantias asseguradas à toda a coletividade. (BRASIL, s/data)

Neste trecho, o movimento é colocado contra toda a coletividade a partir da ação de desmembramento, um direito contra outro direito, é disso que se trata, e “a alegada desídia”, negligência dos órgãos públicos, ou seja, a moradia propriamente, não é um objeto em questão. Neste caso, a coletividade como noção de ordem abstrata representada pelo Estado.

Em um recurso de apelação de uma sentença que julgou improcedente uma ação civil movida pelo Ministério Público, contra um vereador do Município de São Bernardo do Campo, por utilização de “veículo público” durante ocupação de uma área pelo MTST, contra militantes do MTST, citados nominalmente, e contra o MTST, a forma de organização deste movimento é mais uma vez questionada a partir dos seguintes argumentos:

(...) houve desordem e abuso no direito de reivindicação por parte do vereador e dos demais réus, que agiram contra o Estado Democrático de Direito, provocando tumulto e insegurança na cidade. Argumenta que o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra [no caso, seria Teto] pode responder em juízo pelos atos ilícitos que cometeu. Insiste que a invasão organizada e em massa de um terreno urbano e particular fugiu

à normalidade das relações sociais e, por tal razão, subverteu a ordem jurídica e urbana.” (BRASIL, 2010)

A noção de um perigo representado pelo MTST é mais uma vez mobilizado para construir uma representação de que este movimento estaria atuando contra a noção de ordem. Entre os objetivos da ação civil movida pelo MP, no caso em questão, era que o MTST pudesse ser parte na ação, para que assim, pudesse responder juridicamente às acusações que lhe foram dirigidas, o que significa que - assim como ao vereador a quem foi sentenciado “suspensão dos direitos políticos por 05 anos, pagamento de multa civil na quantia de 10 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente na época dos fatos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (...) pelo prazo de três anos (...)” – ao movimento poderia ser aplicado determinados impedimentos jurídicos.

Importante ressaltar que alguns movimentos populares que participam do Conselho de Municipal de Habitação-CMH-SP têm Cadastro Nacional de Pessoa Física-CNPJ, provavelmente, uma condição legal para que possam se inscrever e pleitear aos cargos de conselheiros. Entretanto, esse mesmo cadastro que viabiliza a institucionalização dos movimentos é um recurso que, em determinados contextos, poderia inclusive gerar a dissolução de um movimento. Como ilustra uma reportagem do Jornal Folha de São Paulo de 18/01/2009, na qual consta declaração de um promotor do Ministério Público, que moveu ação civil com objetivo de dissolver o Movimento Sem Terra/MST (outro Movimento que tem realizado as ações políticas, desde a década de 1980, como ocupações em terras que não cumprem a função social): "Como não tem CNPJ [Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica], não deu para extingui-lo. Minha ideia era parecida com a de dissolver a Mancha Verde [torcida organizada do Palmeiras extinta pela Justiça em 1996], mas não consegui" (Folha..., 18/01/2009)

Para citar mais um exemplo, em 2016 o Ministério Público Federal emitiu uma recomendação encaminhada ao Ministério das Cidades cujo objetivo seria anular os itens “4.1.2, e 4.1.4, alínea “n” da Portaria nº 163, de 05 de maio de 2016, do Ministério das Cidades, no tocante aos ‘requisitos de participação’, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida-Entidades, que seriam três: “adesão à proposta do empreendimento; participação nas atividades da EO, e participação nas ações necessárias à elaboração do projeto e contratação do empreendimento”. Sustendo, entre outros argumentos que, “a generalidade do texto normativo na mera referência à ‘participação nas atividades da EO’

tem a objetiva possibilidade de legitimar a utilização do PMCMV-Entidades para pressionar os beneficiários realizarem atividades políticas e partidárias a comando da Entidade Organizadora (...)” (BRASIL, 2016).

O que esse conjunto de peças jurídicas demonstra é que um ponto central da criminalização se relaciona a própria tentativa dos movimentos populares de constituir uma autonomia política para reivindicar direitos sociais, como a moradia. Direitos estes entendidos aqui como condições materiais necessárias à reprodução da capacidade da força de trabalho, conforme a análise de Saes (2003). De tal modo, o que se questiona diretamente no processo de criminalização é qualquer tentativa de manutenção de uma autonomia necessária para reivindicação de direitos sociais, pois, como se pode apreender da primeira parte deste trabalho, a capacidade de representação dos movimentos populares nos espaços institucionalizados para defender direitos sociais tem sido reduzida.

Sobre o que esse conjunto de peças demonstra, cabe perguntar, neste caso, qual seria a finalidade das atividades políticas realizadas pelos movimentos que lutam por moradia, senão, a própria conquista do direito à moradia?

Essa questão remete a uma distinção entre direitos políticos e direitos sociais, e mais do que isso, leva a pensar sobre a própria necessidade de uma tal distinção, uma vez que, sob o ponto de vista dos movimentos populares, o exercício destes direitos são complementares.

O filósofo e jurista francês Bernard Edelman (1976, p. 188) desenvolve duas teses a respeito da distinção direitos políticos e direitos privados (sociais) interessantes de serem pensadas nesse contexto de contestação da autonomia dos movimentos populares. Por um lado, diz o autor, a distinção direitos políticos-direitos privados (sociais) é uma distinção política, na medida em que supõe a existência de um Estado que é a expressão da classe dominante; por outro, continua o autor, que o Direito transmite essa distinção por e «sob» uma ideologia (a ideologia jurídica) e que, por consequência ele deve «resolver em direito» a distinção política direitos políticos - direitos privados (sociais). O autor busca esclarecer essas teses a partir da dialética ideologia política e ideologia jurídica da seguinte forma:

Por um lado, o Estado pensa como político aquilo que participa do seu funcionamento; por outro lado, o Direito é lugar e empenho da luta de classes. Assim, se, por um lado, o Direito expressa distinções do Estado (distinções de classe), registra, por

outro, a luta de classes. Do que resulta que, pouco a pouco, se constitui um direito (direito do trabalho, por exemplo) que poderá incomodar o poder político, devolvendo-lhe a luta de classes nele inscrita; o que também faz com que o direito apareça como «protetor» dos trabalhadores, por exemplo, contra o poder político (e é significativo ver que os juristas apresentam o Direito como «protegendo» os trabalhadores, enquanto são precisamente os trabalhadores que conseguem, por vezes, criar para si o seu direito); resulta enfim que se estabelece um hiato (ou contradição secundária) entre a ideologia do Estado e a ideologia jurídica.” (Idem, p.188)³

A partir dessas teses, é possível observar que o processo de criminalização, pensando aqui a partir do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto, se desenvolve no sentido de limitar a própria extensão do exercício político dos movimentos, uma vez que é a partir dessa extensão que os movimentos adquirem condições de ampliar os direitos sociais.

Conclusão

Para concluir, o processo de judicialização da política, quando analisado sob o ponto de vista de um movimento popular com as características do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto, vem se desenvolvendo no sentido de questionar a autonomia política que este movimento busca sustentar. À vista deste questionamento, realizado através de ações judiciais, se desenvolve um processo de criminalização. Portanto, o que me parece característico da atual criminalização dos movimentos populares é a relação aparentemente paradoxal entre o reconhecimento da participação popular e o constante questionamento do exercício autônomo dessa participação.

Referências

ARANTES, Rogério Bastos. *Ministério Público e Política no Brasil*. São Paulo: Educ: Editora Sumaré: Fapesp, 2002.

BOITO JUNIOR, Armando. *Política Neoliberal e sindicalismo no Brasil*. São Paulo: Editora Xamã, 1999.

BRASIL. *Constituição a República Federativa do Brasil*. 52ª edição, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2015.

³ Transcrição livre da edição portuguesa.

BRASIL. Ministério Público de São Paulo. *Promotoria de Justiça de Sumaré*. Promotoria de Justiça do Meio Ambiente/Habitação e Urbanismo. s/data. Disponível em:
<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/publicacao_noticias/2009/jun09/MP%20consegue%20desocupa%C3%A7%C3%A3o%20de%20%C3%A1rea%20de%20reserva%C3%A7%C3%A3o%20ambienta> Acesso em: 16/03/2016

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado de São Paulo. Inquérito Civil nº 1.34.001.006225/2013-59. Recomendação MPF/SP nº54/2016. PR-SP-00065412/2016. São Paulo, 19 set. de 2016. Procurador da República: José Roberto Pimenta Oliveira. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/recomendacao-54-16>> Acesso em: 03/06/2017.

BRASIL. Justiça Estadual. Acórdão. Apelação nº 994.04.057511-0. Ministério Público do Estado de São Paulo. Camila Alves Candido, Iracema Mendes da Silva, João Batista Costa Albuquerque, Aldo Josias dos Santos e Movimento dos Trabalhadores Sem Teto MTST. Relator: Desembargador Sidney Romano dos Reis. São Paulo, SP, 01 de março de 2010. TJSP. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>> Acesso em: 09/04/2017

BRASIL. Justiça Estadual. Sentença nº 1030328-43.2014.8.26.0053. Ministério Público do Estado de São Paulo. Prefeitura Municipal de São Paulo e outros. Relator: Juíza Cynthia Thomé. São Paulo, SP, 30 de junho de 2015. *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. São Paulo, 03 ago. 2015. TJSP. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>> Acesso em: 09/04/2017

DAGNINO, Evelina. Confluência perversa, deslocamentos de sentido, crise discursiva. 2004. In: *La cultura en las crisis latino-americanas*, Buenos Aires, CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2004. Disponível em
<<http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/gt/20100918091218/10dagnino.pdf>>

EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia*. Centelha: Coimbra, 1976.

FOLHA de São Paulo. MST diz que não precisa de CNPJ para fazer reforma. 18/01/2009. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2009/01/491380-mst-diz-que-nao-precisa-de-cnpj-para-fazer-reforma-agraria.shtml> >

GOMES, Ilse; COUTINHO, Joana A. Estado, movimentos sociais e ONGS na era do neoliberalismo. *Revista Espaço Acadêmico*, nº 89, 2008, p. 1-6. Disponível em:
<www.espacoacademico.com.br/89/89gomes_coutinho.pdf.> Acesso em: Mai/2009.

MARICATO, Ermínia. *O impasse da política urbana no Brasil*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*: Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013.

MOTTA, Luiz Eduardo. Judicialização da política e representação funcional no Brasil contemporâneo: uma ameaça à soberania popular? In.: *Confluências*, Vol. 12, n. 1. Niterói: PPGSD-UFF, outubro de 2012, páginas 192 a 218. ISSN 1678-7145. Disponível

em: <<http://www.confluencias.uff.br/index.php/confluencias/article/view/90>> Acesso em: 08/04/20115.

MOVIMENTO dos Trabalhadores Sem Teto. *Cartilha de Princípios*. Disponível em: <<http://www.mtst.org/linhaspoliticaseorganizativas.pdf>> Acesso em:29/10/2013.

PÊCHEUX, Michel. *Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio*. Campinas: SP: Editora Unicamp, 2014, p.111.

PINHEIRO, Jair. Direito e Política: uma relação mal-resolvida. In: *Lutas Sociais*, São Paulo, nº21/22, 2009, p. 111-121.

POULANTZAS, Nicos. *Poder Político e classes sociais*. São Paulo, Martins Fontes, 1977.

SAES, Décio A. M. Cidadania e capitalismo: uma crítica a concepção liberal de cidadania. *Revista Crítica Marxista*, nº16, 2003.

_____. *Estado e democracia: ensaios teóricos*. 2.ed. Campinas: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 1998. (Coleção Trajetória, 1).

SILVA, Simone da C. *A atualidade da criminalização produzida sobre o Movimento dos Trabalhadores Sem-Teto-MTST: o caso do acampamento Chico Mendes*. (Dissertação de Mestrado). Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Marília, SP, 2014.

REVISTA Jurídica Corregedoria Nacional: O papel constitucional das corregedorias do Ministério Público. v. 1, 2016.

VIANA, Luis Werneck et al. *A Judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro, Revan, 1999.